

AUTORIZAÇÃO N.º ²⁸⁹⁹/2014

I. O Pedido

A Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, notificou um tratamento de dados pessoais resultante de videovigilância, com a finalidade de proteção de pessoas e bens, a realizar no Estabelecimento Prisional da Carregueira, sito na Estrada Nacional, 117, 2605-213 Belas.

O sistema é composto por 133 câmaras de videovigilância, fixas, em número e local indicado na notificação.

Não há transmissão das imagens para o exterior do local da instalação do sistema.

Não há Comissão de Trabalhadores.

II. Análise

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) já se pronunciou na sua Deliberação n.º 61/2004, de 19 de abril, sobre os princípios orientadores para o correto cumprimento da Lei de Protecção de Dados, em matéria de videovigilância, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para a finalidade de proteção de pessoas e bens.

No entanto, o tratamento em análise tem especificidades que não podem deixar de ser tidas em conta, pelo que na ponderação entre o valor segurança e o direito fundamental à proteção de dados, à luz do Princípio da Proporcionalidade, admitem-se compressões a este direito, por regra não aceitáveis no ordenamento jurídico português.

Não obstante, há uma dimensão mínima dos direitos fundamentais que, apesar da situação de reclusão, tem de ser salvaguardada, para além de poderem estar em causa deveres de sigilo (v.g. profissionais de saúde e advogados) que impõe que não seja admissível a recolha de imagens e som em determinados locais. É o que sucede nas celas, nas enfermarias, nos gabinetes médicos, nos balneários, nas instalações sanitárias, e nos gabinetes de advogados, sem prejuízo de ser aceitável a colocação de câmaras nos respetivos acessos.

A CNPD, na instrução do processo, suscitou também reservas à instalação de câmaras no parlatório, na receção e sala de visitas. Considerou-se que esses locais se

destinam, pela sua própria natureza, a serem espaços onde a privacidade dos reclusos, nas suas relações com os familiares e amigos, deve ser preservada.

O responsável fundamentou a necessidade de colocação das câmaras naqueles locais por, de acordo com as suas afirmações, aí tendencialmente haver transmissão aos reclusos de substâncias ilícitas e dispositivos não admitidos nos estabelecimentos prisionais. Reforçou ainda que a patente falta de recursos humanos não permite o controlo suficiente daquelas situações, configurando a videovigilância um instrumento auxiliar das funções dos guardas prisionais.

Esclareceu ainda que não haveria recolha de som.

Com estes argumentos, ponderados os valores em presença, a CNPD admite a recolha de imagens nos parlatórios e nas salas de visitas, por considerar que a segurança e o objetivo preventivo justificam no caso concreto a compressão da privacidade e proteção de dados dos titulares.

Apenas a recolha de imagens nos locais declarados na notificação está abrangida pela presente autorização, salvo aqueles que a CNPD já elencou.

Assim não será em caso algum admitida a videovigilância nos seguintes locais: celas, enfermaria, gabinetes médicos e de advogados, balneários e instalações sanitárias.

O tratamento em análise, com as limitações referidas, é adequado, pertinente e não excessivo face à finalidade declarada (cf. al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro) e à missão do responsável.

O tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito da videovigilância enquadra-se no conceito de vida privada, previsto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei. O artigo 90.º a Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, constitui o fundamento que legitima a instalação destes sistemas.

III. Decisão

Assim, com os limites fixados, autoriza-se o tratamento notificado ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, n.º 2, 28.º n.º 1, al. a), 29.º e 30.º, n.º 1.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, nos seguintes termos:

Responsável **Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais**

Finalidade **Protecção de pessoas e bens**

Categoria de dados pessoais tratados **Imagem e Som**

Forma de exercício do direito de acesso **Por solicitação ao responsável**

Comunicação das imagens **As imagens e som só podem ser transmitidas no termos da lei processual penal. Detetada eventual infração penal, o responsável deverá, juntamente com a participação, enviar à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competente os dados recolhidos.**

Interconexões **Não há**

Fluxo transfronteiriço para países terceiros **Não há**

Conservação dos dados **30 dias**

Qualquer pessoa abrangida pela gravação das imagens (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (n.º 1 do artigo 11º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro), salvo se as imagens estiverem a ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser endereçado à CNPD (n.º 2 do mesmo artigo).

Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos informativos da existência de videovigilância, que clarifiquem que há gravação de som e imagem.

O responsável deve adotar as medidas de segurança previstas nos artigos 14º e 15º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro. Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança das imagens.

O responsável pelo tratamento deve, também, manter sempre atualizadas a data e hora das gravações, sob pena de as mesmas não poderem ser utilizadas em processo penal.

De igual modo, o responsável deve registar informaticamente todas as operações efetuadas no sistema, de modo a poder identificar quem, quando e que operações realizou. No caso em apreço é de especial relevância implementar mecanismos que impeçam que as imagens possam ser eliminadas durante o período de conservação autorizado.

Atendendo à compressão de direitos fundamentais que a existência de videovigilância nos parlamentos e salas de visitas implica, a CNPD entende ser exigível que o responsável faça com regularidade, no mínimo anualmente, a avaliação da imprescindibilidade da utilização de sistemas de videovigilância nestes locais. Do relatório resultante dessa avaliação deve ser dado conhecimento à CNPD para verificação da manutenção das razões que justificam aquela compressão.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

A CNPD deliberou não indicar na presente autorização o número e locais específicos de colocação das câmaras dada a natureza do local onde é realizado o tratamento de dados pessoais.

Lisboa, 11 de março de 2014

Ana Roque (Relatora), Luís Barroso, Carlos Campos Lobo, Luís Paiva de Andrade,
Maria Cândida Guedes de Oliveira

Filipa Calvão (Presidente)